



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema - FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **1000170-49.2026.8.26.0161**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**

Requerente: **Centro das Indústrias do Estado de São Paulo**

Requerido: **Prefeito do Município de Diadema**

MM. Juíza de Direito: Dra. **NATALIA CRISTINA TORRES ANTONIO**

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança coletivo* impetrado pelo **Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP** em face de potencial ato coator praticado pelo **Sr. Prefeito do Município de Diadema**. A impetrante alega, em síntese, que, no dia 6 de janeiro de 2026, a autoridade coatora publicou o Decreto nº 8.662/2026, alterando o valor da tarifa de transporte urbano no Município de Diadema, exclusivamente para pagamento com vale-transporte, para R\$ 7,50. Acrescenta, por outro lado, que para o pagamento em espécie a tarifa permaneceu fixada em R\$ 5,90, enquanto através do cartão “Sou + Diadema – Cidadão Comum” o valor é de R\$ 4,50. Assevera, no entanto, que essa mudança se revela ilegal e inconstitucional, sob o argumento de que a diferenciação entre as tarifas cobradas afronta o princípio da isonomia e, ainda, o princípio da legalidade, por extrapolar o que foi instituído pela Lei nº 7.418/85. Informa que é entidade associativa constituída legalmente e em funcionamento há mais de 1 (um) ano, razão pela qual possui legitimidade ativa para defender os interesses de seus associados através de ações coletivas. Requer, em sede de medida liminar, que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de aplicar ao impetrante e aos seus associados os ditames do Decreto nº 8.662/2026, de modo que possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, quais seja, R\$ 5,90 ou R\$ 4,40, e, ao final, que seja confirmada a liminar.

### **É o relatório.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

**1.** Consigno que a concessão da medida liminar em mandado de segurança exige a coexistência dos requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09, ou seja, *a relevante fundamentação do direito alegado e o risco de ineficácia da providência postulada*.

**Processo nº 1000170-49.2026.8.26.0161 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Diadema - FORO DE DIADEMA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição**  
**CEP: 09912-010 - Diadema - SP**  
**Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br**

No caso em tela, ***tais requisitos estão devidamente preenchidos.***

O presente *writ* foi impetrado em decorrência da recente publicação do Decreto nº 8.662/2026, que dispõe sobre a política tarifária do serviço de transporte público coletivo Urbano de passageiros no Município de Diadema, notadamente em razão do disposto em seu artigo 1º, que estabelece:

*Art. 1º - Fica fixada a tarifa pública de transporte coletivo Urbano de passageiros no Município de Diadema no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos).*

*§ 1º Para pagamento com Vale Transporte, o valor da tarifa será de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos).*

*§ 2º Para pagamento em espécie, o valor da tarifa será de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).*

*§ 3º Para o pagamento através do Cartão Sou+Diadema - Cidadão Comum, o valor será de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).*

Em detida análise ao dispositivo acima transcrito, constata-se que a autoridade coatora, na elaboração do referido Decreto, estabeleceu valores distintos para a contraprestação do mesmo serviço, qual seja, o fornecimento de transporte público, sendo certo que tal diferenciação implica despesa maior aos usuários do vale-transporte, uma vez que, enquanto estes devem arcar com tarifa de **R\$ 7,50**, os demais usuários do transporte coletivo urbano pagam somente **R\$ 5,90** e **R\$ 4,50**, valores notadamente inferiores.

Tal medida revela-se inconstitucional, na medida em que viola o princípio da hierarquia das normas do ordenamento jurídico, e também ilegal ao atribuir aos usuários do vale-transporte um encargo superior aos demais, afrontando disposição expressa de Lei Federal, a saber, a Lei nº 7.418/85, que estabelece em seu artigo 5º que “*a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços*”.

O referido Decreto, ademais, importa clara violação ao tratamento isonômico entre os usuários de transporte público, de onde extrai-se a ***probabilidade do direito invocado***.

Nesse sentido, entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demandas idênticas e recentes:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema - FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br

VOTO 4059/25 DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança coletivo para suspender a cobrança de tarifa diferenciada de transporte coletivo no Município de Ribeirão Pires. O agravante alega ilegitimidade ativa da CIESP impetrante e interpretação equivocada da legislação pertinente. II. Questão em Discussão 2. (i) verificar a legitimidade ativa da CIESP para impetrar mandado de segurança coletivo e (ii) analisar a legalidade da diferenciação tarifária imposta pelo Decreto Municipal n. 7.529/2024. III. Razões de Decidir 3. A CIESP possui legitimidade ativa, conforme art. 21 da Lei n.º 12.016/09, para representar interesses coletivos de seus associados, dispensada a autorização especial.

4. **A diferenciação tarifária não encontra respaldo na legislação, pois não há características técnicas ou custos específicos que justifiquem a distinção, conforme art. 13 da Lei n. 8.987/95.** IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legitimidade ativa de sindicatos e associações para mandado de segurança coletivo é reconhecida quando há pertinência temática com suas finalidades estatutárias. 2. **A diferenciação tarifária sem justificativa técnica ou de custo específico é abusiva.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º; Lei n.º

12.016/09, art. 21; Lei n. 8.987/95, art. 13; Lei n.º 7.418/85, art. 5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação n. 1009362-93.2023.8.26.0554, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 06.11.2023; TJSP, Apelação n. 1026343-90.2019.8.26.0053, Rel. Des. José E Marcondes Machado, j. 24.07.2022.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071079-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2025; Data de Registro: 14/07/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. TARIFA DIFERENCIADA. ILEGALIDADE.

RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Município de Mauá contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança coletivo, assegurando aos representados pelo SETRANS o direito de adquirir vale-transporte a R\$ 5,50, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal nº 9.375/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da imposição



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema - FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br

de tarifa diferenciada para usuários de vale-transporte em relação à tarifa social. III. Razões de Decidir 3. O Decreto Municipal nº 9.375/2024 impõe valores diferentes para o mesmo serviço, violando o artigo 5º da Lei nº 7.418/85, que proíbe encargos adicionais aos usuários de vale-transporte. 4. A distinção tarifária viola o princípio da isonomia, impondo ônus injustificado aos usuários de vale-transporte. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A imposição de tarifa diferenciada para usuários de vale-transporte é ilegal e viola o princípio da isonomia.** Legislação Citada: Lei nº 7.418/85, art. 5º; Decreto Municipal nº 9.375/2024. Jurisprudência Citada: STJ, ROMS 12.326/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 11/06/2001; STJ, ROMS 11.958/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/06/2001. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106264-36.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2025; Data de Registro: 20/05/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança Coletivo – Transporte Terrestre – Tarifa de Transporte Coletivo Urbano – Vale-Transporte – Mauá – Indeferimento de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar aos associados da Impetrante os ditames do Decreto 9.375/2024, tomando todas as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, ou seja, por R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) ou R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), até ulterior deliberação do Juízo – Decreto municipal que atualizou a tarifa do transporte coletivo municipal e criou diferenciação tarifária entre os adquirentes de vale-transporte e os demais usuários do sistema – **Violação do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85, que obriga a emissão e comercialização do vale-transporte ao preço da tarifa vigente** – Discrínmen não justificado – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal - Decisão reformada, com o deferimento da liminar pleiteada - Agravo interno interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal – Perda do objeto em razão do julgamento do agravo de instrumento. Recurso provido. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2021762-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Diadema - FORO DE DIADEMA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição**  
**CEP: 09912-010 - Diadema - SP**  
**Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br**

Data de Registro: 08/04/2025)

No mais, verifica-se, também, o *perigo de dano*, haja vista que a cobrança de tarifa diferenciada acarreta prejuízo aos usuários do vale-transporte, arcando com valor notadamente superior ao exigido dos demais usuários do transporte público.

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil c/c artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, a fim de **DETERMINAR** a suspensão da incidência do artigo 1º do Decreto Municipal nº 8.662/2026, no que tange à diferenciação de tarifa, à parte impetrante e aos seus associados, devendo a autoridade impetrada tomar todas as medidas cabíveis para que estes possam adquirir o vale-transporte para seus empregados pelos valores das tarifas vigentes, a saber, **R\$ 5,90 ou R\$ 4,50, até o julgamento final da presente demanda**

**2. NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inciso I).

**3.** Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante em 05 (cinco) dias.

**4. CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial do Município de Diadema e da Fazenda do Estado para que, querendo, ingressem no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inciso II).

**5.** Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público, para manifestação final no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 12).

**6.** Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Diadema, 21 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**